

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se o presente processo administrativo, aberto a partir do Memorando nº 35/2023/SGAP-DA-DTR/DPERO, do Departamento de Transporte, de análise de despesa com reparo de seguro para o conserto do veículo oficial **Toyota Hilux**, placa SLG-3H69 (Para-brisa trincado), pertencente à frota Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), objeto do contrato nº 017/2017/DPE/RO.

Em atendimento ao despacho exarado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (0205887), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA JUSTIFICATIVA

Referem-se os autos a análise de despesa com franquia de seguro devido a dano ocasionado no Veículo **Toyota Hilux**, placa SLG-3H69, conforme farta documentação em anexo, inclusive fotografias (0202408), com previsão de cobertura pela empresa seguradora com a qual vigora o Contrato nº 017/2017 /DPE/RO, (0202415).

Em análise às condições de cobertura firmadas pelo referido Contrato, foi indicada a autorizada pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS a empresa MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP, cujo nome fantasia é AUTO VIDROS PLANALTO, inscrita no CNPJ nº 03.001.622/0001-22, para realização do serviço.

O valor da franquia em questão é de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) e foi realizado o pré-empenho (0206929) a reserva orçamentária (0206967).

Cabe salientar que a documentação da empresa encontra-se regular, conforme se verifica no documento constante nos autos (0204958).

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a

participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

A legalidade de uma eventual inexigibilidade de licitação deve partir da compreensão sistemática do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, o qual, por oportuno, é transcrito a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse sentido, entende-se, pois, que a situação **COMPORTA A CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE,** em concordância ao inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações, ante a necessidade de execução de serviço pela empresa designada, em vista da exclusividade de fornecimento do objeto pretendido.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão se manifesta de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2023.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard**, **Analista Jurídico**, em 23/05/2023, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0207392** e o código CRC **E8F4BAA6**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104048.2023.

Documento SEI nº 0207392v3